



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393646-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SERGIO DE SOUZA, RODOLFO LEANDRO SILVA MERA, RODRIGO DA SILVA PEREIRA, ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA, RONESSI FRANCISCO DA SILVA, SAMUEL DOS SANTOS PASSOS, SEBASTIÃO DA SILVA SOUZA, RENATA HOLLANDA RIBEIRO SOARES, SILVIA HELENA DA SILVA, SIMONE DE LIMA SOBRAL, VALÉRIA DOLORES BELEM LOPES, VANILTON VIANA DE CARVALHO, VICTOR PEREIRA DA SILVA, VINICIUS FIGUEIREDO FERREIRA, EVERSON ARCO DE PANI, LOUISE DA SILVA DINIZ, JOSE LEANDRO IRINEU GOMES CONCEIÇÃO, JOSÉ ROGÉRIO MAURÍCIO DA SILVA, KELVIN VINICIUS SILVA DOS SANTOS, LEANDRO MARTINS ADELINO, LEANDRO XAVIER DA CRUZ, RENAN SALES FERREIRA, LUCIANA MOREIRA GUSMÃO, LUCIANE FÉLIX DA SILVA, LUIZ RICARDO APARECIDO SILVA, MATHEUS PRATES PEREIRA, MAYCON TEIXEIRA NOBRE e PETRICK TAVARES SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ISABEL COGAN

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28810 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393646-20.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGRAVANTES: SERGIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
Juiz de 1ª Instância: *Márcio Luigi Teixeira Pinto*

CS

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título originado do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual. Hipossuficiência financeira verificada somente quanto aos agravantes MATHEUS e VINICIUS – Rendimentos líquidos dos demais não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual; estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença relativo ao título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, indeferiu a gratuidade processual.

Agravam os exequentes sustentando, em síntese, que são policiais militares e os holerites juntados comprovam que a remuneração se destina apenas ao sustento próprio e da família, sendo presumidamente verdadeira, aliás, a alegação de hipossuficiência.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta

julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso, conforme se verifica dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos, apenas os agravantes MATHEUS PRATES PEREIRA e VINICIUS FIGUEIREDO FERREIRA revelam hipossuficiência financeira, pois percebem rendimentos condizentes com a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

Os demais auferem rendimentos líquidos que, por certo, não os enquadram na condição de necessitados, para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Ressalte-se que renda líquida, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após os descontos obrigatórios somente.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável, contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelos agravantes, à exceção de MATHEUS e VINICIUS, estão acima da média nacional e superam o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à subsistência deles e das famílias, à míngua, aliás, de

prova nesse sentido.

Nessas circunstâncias, **o recurso é provido para deferir o benefício da gratuidade processual apenas aos agravantes MATHEUS e VINICIUS.**

Ante o exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora